



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.431, DE 2009

Dispõe sobre a prescrição das multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa estabelecer o prazo de cinco anos para a prescrição das multas administrativas previstas na Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A justificação aponta razões de aperfeiçoamento da redação da lei vigente, em função de tratamento jurisprudencial da matéria.

Distribuído a esta Comissão de Seguridade Social e Família, cabe a nós manifestarmos-nos quanto ao seu mérito, lembrando que se trata de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso II, do artigo 24, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 5.431, de 2009, de autoria do nobre Deputado Antônio Bulhões, dispõe sobre a prescrição das multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que diz respeito às infrações administrativas previstas no Capítulo II do Título VII do ECA.

Prescrição é a perda do direito de acionar o Poder Judiciário em razão do decurso do prazo definido em lei para o exercício de determinado direito. Portanto, o que se intenta alcançar com a proposição ora examinada é a limitação ao prazo de cinco anos do poder estatal aplicar multas administrativas aos infratores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concordamos com o ilustre autor, pois quando tratamos de sanção administrativa referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por não haver previsão legal expressa quanto à aplicação subsidiária da legislação penal, a multa segue as regras de direito administrativo. Esse entendimento foi exarado pela Ministra Eliane Calmon, no Superior Tribunal de Justiça, ao relatar recurso do Ministério Público contra a aplicação das regras penais em infração administrativa. Note-se que de acordo com o artigo 114, I, do Código Penal, o prazo prescricional é de dois anos.

Isto causa desequilíbrio na aplicação do Estatuto visto que na mesma lei, em seu art. 226, temos a autorização expressa do uso subsidiário das Partes Gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, quando se tratar de julgamento de crimes praticados contra crianças ou adolescentes. Assim, parece-nos claro que não há, aqui, tratamento equânime, sendo recomendável deixar explicitado no ECA que às sanções administrativas serão aplicadas as regras do direito administrativo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.431, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator